

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª-T-0883/85)

MA/zfcm

PRESCRIÇÃO - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - Se está prescrito o direito para reclamar as parcelas salariais sobre as quais incide o percentual alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a mesma sorte atinge os respectivos depósitos, pois a relação entre ambos é de acessoriedade. Intelligência da Lei nº 5.107/66, artigo 2º e Decreto nº 59.820/66, artigo 9º, combinados com os artigos 58 e 167 do Código Civil.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é do ilustre Relator, Ministro Fernando Franco.

"Vistos relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº-TST-RR-4288/83 em que são Recorrente BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e Recorrido OLINDA CORREA DE SOUZA.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado ao fundamento que:

"PRESCRIÇÃO DO F.G.T.S.

É trintenária a prescrição do F.G.T.S., mesmo quanto às contribuições sobre verbas salariais não pagas e julgadas improcedentes por fulminadas pelo biênio prescricional, pois descabe restringir o alcance do enunciado da Súmula 95 do E. T.S.T. sob o fundamento de que aquelas parcelas não se estende, por seguir o acessório a mesma sorte do principal, uma vez que tal princípio geral de direito é inaplicável à hipótese dada a natureza autônoma do instituto." (fls. 94/97)

Recorre de Revista o Banco pretendendo a reforma da r. decisão regional com fundamento em ambas as alíneas do art. 896, consolidado. Insurge-se contra a condenação do FGTS sobre as parcelas prescritas, ferindo frontalmente o art. 11 da CLT, e não se aplicando ao caso a Súmula nº 95, do TST. Alega também que os juros de mora não devem



não devem ser calculados sobre o principal corrigido. Cita divergência jurisprudencial (fls. 102/107).

Admitido o recurso de revista (fls. 110), com contra-razões às fls. 111/115, opina a douta Procuradoria pelo conhecimento e improvimento."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DO CONHECIMENTO.

2.1.1 DA PRESCRIÇÃO.

Conheço o recurso pela divergência jurisprudencial, ressaltando que entre os precedentes do verbete nº 95 da Súmula não se encontra um único, sequer, que haja dirimido a controvérsia idêntica à presente.

2.1.2 DOS JUROS DE MORA.

Constitui entendimento pacífico nesta Casa, que os juros de mora incidem sobre o capital corrigido. Acolhendo a jurisprudência das três Turmas, o Tribunal Pleno, ao julgar o E-RR-1744/80, consagrou definitivamente esta mesma interpretação.

Com apoio no verbete nº 42 da Súmula, não conheço o recurso.

2.2 NO MÉRITO.

Com o principal prescrevem os direitos acessórios, considerando-se principal a coisa que existe sobre si, abstrata ou concretamente, e acessória aquela cuja existência supõe a principal (Código Civil, artigos 167 e 58).

O caso dos autos não retrata hipótese semelhante às aquelas que originaram o verbete nº 95 da Súmula desta Casa. As parcelas sobre as quais haveria de incidir o percentual alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não foram pagas ao empregado, e deixaram de ser sentenciadas diante da existência de prescrição bienal.

A Lei nº 5.107/66, artigo 2º e o Decreto 59.820 de 1966, artigo 9º, são explícitos em revelar a natureza a



natureza acessória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pois o percentual de 8% incide sobre a "...remuneração paga no mês anterior...". Portanto, se não há condenação em salário, que é a parcela principal, por se encontrar prescrito o direito de ação para reclamá-lo, não se pode concluir pela persistência do direito de reclamar o acessório, que são os depósitos do FGTS.

Dou provimento ao recurso.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição do FGTS, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, relator, quanto aos juros sobre o capital corrigido, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição do FGTS quanto às parcelas já alcançadas pelo biênio, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, com ressalvas de entendimento do Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins.

Brasília, 09 de abril de 1985.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Redator designado.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.